



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002213-68.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MAYCON LIDUENHA CARDOSO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002213-68.2023.8.26.0482
COMARCA: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível
APELANTE: Maycon Liduenha Cardoso (Advogado)
APELADO: Banco Pan S/A.
INTERESSADA: Maria Lucia Calixto Venancio (Autora)

Voto nº 11.234

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de cancelamento de cartão de crédito consignado. Solicitação de cancelamento em dezembro de 2022, sem resposta.

II. Questão em Discussão:

Adequação do valor dos honorários advocatícios fixados em 1º grau, considerando a tabela do Conselho Seccional da OAB e os critérios de equidade.

III. Razões de Decidir:

Honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 600,00, conforme art. 85, § 8º, do CPC, devido ao baixo valor da causa. Majoração para R\$ 1.000,00 é razoável, conforme parâmetros legais e o Tema nº 1.076 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários por equidade é adequada em causas de baixo valor econômico. 2. A majoração dos honorários deve respeitar a razoabilidade e a dignidade da advocacia.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória Determinar a Instituição Bancária Proceda ao Cancelamento do Cartão de Crédito de Titularidade do Autor, com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Maria Lucia Calixto Venancio contra Banco Pan S/A. alegando que firmou contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito com o Banco Réu, comprometendo 5% de seus rendimentos líquidos. Apesar de ter solicitado o cancelamento da contratação em dezembro de 2022, a instituição bancária não atendeu ao solicitado. Diante da falta de resposta do Réu, propôs a presente demanda visando o cancelamento do respectivo cartão de crédito.

Sobreveio a Sentença (fls. 176/181) que julgou procedente a ação, para determinar que o Banco Réu proceda ao cancelamento do cartão consignado de crédito e fixando honorários no valor de R\$ 600,00 em favor do patrono da parte autora.

Apelou o Advogado da Autora (fls. 184/188), sustentando que o valor fixado a título de honorários advocatícios em favor do Apelante não remunera de forma condigna os trabalhos desenvolvidos pelo profissional da advocacia, pleiteando sua majoração, de acordo com a tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Contrarrazões às fls. 212/215.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fl. 189).

É o relatório.

A pretensão deduzida comporta parcial acolhida.

Verifica-se que o Julgado combatido condenou a instituição financeira ao pagamento de honorários

advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados equitativamente em R\$ 600,00.

Com efeito, em decorrência da ausência de condenação com proveito econômico, bem como o baixo valor atribuído à causa, deve-se aplicar ao caso o quanto preceituado pelo art. 85, § 8º, do CPC, que prevê:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Os incisos do § 2º são os seguintes:

“I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Saliente-se, ainda, a existência da tese firmada através do Tema nº 1.076 do C. STJ, em regime de recursos repetitivos, vejamos:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide - os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. (g.n.)

Nesse passo, de fato se revelou prudente, no caso em análise, a fixação dos honorários advocatícios respeitando os critérios da equidade, conforme praticado pelo Juízo *a quo*, contudo, o valor arbitrado comporta majoração.

Assim, a Sentença proferida em 1º grau comporta apenas reparo neste tocante, para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em R\$ 1.000,00 em favor do patrono da Autora, valor este arbitrado de forma razoável e de acordo com os parâmetros legais, bem como se respeitando a dignidade da advocacia.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade da dívida cobrada em execução de título extrajudicial. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Mensalidade escolar. Controvérsia recursal restrita à repetição em dobro do valor cobrado e à majoração dos honorários advocatícios. Repetição em dobro do indébito. Bloqueio judicial de valores em execução de título extrajudicial não configura pagamento efetivo, requisito indispensável para a devolução em dobro com base no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, pois não comprovada a má-fé do credor. Honorários advocatícios. **Majorada a verba honorária sucumbencial, arbitrada por equidade em R\$ 1.000,00, conforme art. 85, § 8º, do CPC, diante do valor irrisório da causa.** Sentença parcialmente reformada, apenas para majoração dos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1060653-89.2022.8.26.0224; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (g.n.)

Saliente-se, no mais, que a tabela da OAB possui caráter orientador, não vinculando o magistrado, vejamos:

“INICIAL – Inépcia – Irrazoabilidade - Inicial que, consta a causa de pedir, o pedido e os demais requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC– Preliminar rejeitada. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Empréstimo consignado em benefício previdenciário –

Regramento próprio previsto no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020 - Juros mensais que superam o limite autorizado para o CET (Custo Efetivo Total) - Readequação contratual que é medida que se impõe - Apuração dos valores pagos à maior, que deve se dar de forma simples - Possibilidade, de outro lado, de compensação com eventual saldo devedor, havendo prestações vincendas - Pretensão da autora de majoração da condenação imposta ao réu - Necessidade - Fixação em percentual do valor da condenação que se apresentou irrisório - Necessidade de fixação por apreciação equitativa - Regra introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) - **Tabela da OAB que é meramente referencial - Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes - Fixação da honorária em R\$1.000,00 (mil reais), eis que referido montante atende aos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da natureza e finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em juízo** - Recurso da autora provido, em parte, e improvido o do réu."

(TJSP; Apelação Cível 1015551-31.2022.8.26.0196; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024) (g.n.)

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para majorar a verba honorária arbitrada em 1º grau, nos termos acima delineados, fixando-a em R\$ 1.000,00 para o advogado da Autora, com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, e no Tema nº 1.076 do C. STJ. Mantem-se, no mais, o Julgado combatido.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora